



PROCESSO N. : 2019007873
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o Autógrafo de Lei n. 373, de 04 de dezembro de 2019.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 625, de 26 de dezembro de 2019, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o Autógrafo de Lei n. 373, de 04 de dezembro de 2019, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

O projeto de lei que resultou no Autógrafo de Lei vetado foi apresentado pelo ilustre Deputado Henrique Arantes (processo n. 2019007246) e obriga as concessionárias e permissionárias que prestam serviço no Estado de Goiás a manterem loja de atendimento físico e um canal de atendimento por telefone, sendo vedado o atendimento por atendentes virtuais.

De acordo com as justificativas inseridas nos autos, o veto foi oposto ao autógrafo em análise em virtude das razões abaixo discriminadas:

Razões – Acatando o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado (Despacho n. 1930/2019 - GAB, constituinte dos autos nº 201900013002886) e da Gerência de Regulação Econômica e Desestatização da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, o Governador do Estado vetou o autógrafo de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade formal, alegando que não cabe ao Estado legislar sobre prestação de serviços que não são de sua titularidade.

Válido reportarmos às razões apontadas pela Procuradoria-Geral do Estado, e reproduzidas no ofício mensagem, vejamos:



Despacho n. 1930/2019 - GAB:

"(...)

3. Existe uma discrepância entre a ementa do Projeto e a cabeça do art. 1º. A ementa fala em prestação de serviço no Estado de Goiás, e o *caput* do art. 1º, que tem redação confusa e incompatível com a boa técnica legislativa, menciona prestação de serviço para o Estado, o que não faz sentido, pois, como é sabido, o concessionário e o permissionário prestam serviço público ao usuário, e não ao eventual titular do serviço. Supõe-se, todavia, apesar dessa contradição incontornável (que já determinaria, por si, o veto à proposição, por evidente exigência do princípio da segurança jurídica), que a intenção é a de alcançar todos os serviços públicos prestados no Estado de Goiás sob regime de concessão ou permissão, independentemente do seu titular, até porque o próprio Estado, considerados os serviços públicos mais relevantes, é titular apenas do transporte coletivo intermunicipal e da distribuição de gás canalizado. Os serviços, por exemplo, de distribuição de energia elétrica, de telefonia e telecomunicações são de competência da União, enquanto o de saneamento é titularidade dos Municípios.

4. A leitura dos autos que documentam a tramitação do processo legislativo que conduziu à aprovação dessa matéria (n. 2019007246, disponível no website da Assembleia Legislativa), reforça a noção de que a intenção sempre foi a de impor obrigações a todos os concessionários e permissionários indistintamente, os de serviços de titularidade da União, do Estado e dos Municípios.

5. Por tal razão é que se constata que a proposição sob exame materializa invasão da competência da União e dos Municípios para regular a prestação dos serviços públicos de sua titularidade...

6. Ainda que assim não fosse, o Projeto padece de outra causa de invalidade, pois, ao impor obrigações geradoras de ônus financeiros às concessionárias e permissionárias, como são as de manter lojas "físicas", desenvolver aplicativos para celular, realizar campanhas, interfere na equação econômica dos contratos de concessão e permissão, o que pode determinar medidas de reequilíbrio não previstas ou interferir na política tarifária. Trata-se aqui de assuntos pertencentes ao campo da reserva de administração, de sorte que só ao Chefe do Executivo é dado exercer iniciativa de lei sobre tais matérias. O STF tem jurisprudência firme nesse sentido:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nO4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo,

acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido." (STF, Segunda Turma, ARE 929591 AgR, rélator o Ministro Dias Toffoli, julgado em 06/10/2017).

7. Não há, portanto, como deixar de constatar que o texto sob exame padece de inconstitucionalidade que alcança todos os seus dispositivos. Recomenda-se, correspondentemente, a aposição de veto jurídico integral" (Grifos no original).

Entendemos que **o veto deve ser mantido** por seus próprios fundamentos.

De fato, cabe ao **poder concedente** dos serviços públicos, a saber, a **União**, a **estipulação das regras** relativas à prestação e fiscalização dos mesmos, não remanescendo ao Estado-membro qualquer prerrogativa para dispor sobre um serviço público que é da **competência privativa da União (CF, art. 21, XI e XII c/c art. 22, IV)**.

Com efeito, considerando os serviços públicos mais relevantes, somente o transporte coletivo intermunicipal e a distribuição de gás canalizado são de titularidade do Estado.

Em que pese a nobre intenção do autor, constatamos, assim, que o autógrafo de lei vetado é **incompatível** com o ordenamento jurídico vigente.

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de 03 de 2020.

Deputado ANTÔNIO GOMIDE
Relator